



Lei Nº 434/2007, de 18 de Abril de 2007.

“Dispõe sobre exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária no Município de Lagoa da Confusão”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **Faz Saber**, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do território do Município de Lagoa da Confusão, passa a ser disciplinado pela presente Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária, radiodifusão sonora, em frequência ondulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações, associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no Município de Lagoa da Confusão.

Art. 3º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objeto a difusão sonora com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

- a) divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de molde a manter a população bem informada;
- b) interagir a comunidade por meio de desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidades públicas e de assistência social;
- c) contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.

Avenida Firmino Lacerda, nº 25 - Centro - Lagoa da Confusão-TO.
CEP. 77493-000 - Telefone: (63) 3364-1623



Art. 4º - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão sua programação aos seguintes princípios:

- a) transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento da comunidade;
- b) promoção de atividades artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade;
- c) preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;
- d) coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja ela de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas.

Art. 5º - Da razão social ou nome fantasia contará, obrigatoriamente, a expressão "rádio comunitária", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

Art. 6º - A outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária será concedido pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, à entidade vencedora do processo de licitação, na forma da lei que rege a matéria.

Art. 7º - Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 8º - As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob forma de apoio cultural ou inserção comunitária para programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida (Lagoa da Confusão).

Parágrafo Único - Os recursos advindos de patrocínio deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme seus objetivos e serão administrados pela entidade responsável.

Art. 9º - Constituem infrações na operação do Serviço de Radiodifusão Comunitária:



- a) usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;
- b) operar sem a concessão do Poder Público Municipal;
- c) transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária;
- d) permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias sem motivo justificado;
- e) promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora ou de imagem e som;
- f) infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Art. 10º - As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no artigo 9º são as seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) revogação da autorização, em caso de reincidência.

Art. 11º - A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo Poder Concedente.

Art. 12º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive acerca da potência máxima permitida, contorno e frequência, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de Abril de 2007.

JAIME CAFE DE SA
Prefeito Municipal